

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 10.605, DE 2018

Altera o art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o porte de documento falso.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado GURGEL

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 10.605, de 2018, que altera o art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o porte de documento falso.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar a redação do segundo:

“Art. 2º O art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do §1º com a seguinte redação:

“.....

Art. 304 Fazer uso ou portar qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

.....”

Não há outros expedientes apensados ao presente.

Em seguida, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o texto se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição principal necessita ser adequada, nos termos da emenda ora ofertada, aos postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Ressalte-se que a retromencionada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Do mesmo modo, a alínea “d” do inciso III do art. 12, reza que a alteração da lei será feita nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observando-se, dentre outras regras, a admissibilidade da reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, **identificando-se o artigo assim**

modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Convém frisar, no ponto, que o art. 2º da proposição enuncia que “O art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do §1º com a seguinte redação”, quando, na realidade, efetivou apenas a modificação do texto do caput, sem a inclusão mencionada. Além disso, não observou a adição da sigla “NR” ao final da modificação proposta.

Por fim, e ainda no que tange à modificação do dispositivo acima identificado, mister a incorporação de novo substantivo ao *nomen juris* atribuído ao crime, preservando-se, assim, correspondência entre o título e o *modus operandi* do transgressor.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso consignar que o art. 304 do Código Penal tipifica a conduta do agente que fizer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, cominando, para tanto, a mesma sanção criminal prevista para a falsificação ou a alteração.

O presente delito tutela a fé pública, no que se refere ao uso do documento falsificado. Nesse diapasão, a jurisprudência e a doutrina majoritárias ensinam que, para que o crime reste caracterizado, há que se demonstrar o efetivo uso do documento, não bastando o mero porte.

Cumprе trazer à baila o seguinte julgado emblemático:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL APÓS O INVESTIGADO TER AFIRMADO NÃO POSSUIR HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A **configuração do delito previsto no art. 304 do CP pressupõe tanto a efetiva utilização do documento, sponte própria, quanto que o documento falso seja apresentado como autêntico. Nessa linha de raciocínio, "o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo**

penal, pois o núcleo é claro: 'fazer uso'" (in Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado - 15. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Precedente: CC 128.923/SE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015.

2. Se o investigado, em abordagem de rotina, afirma ao agente da Polícia Rodoviária Federal não possuir Carteira Nacional de Habilitação, identificando-se por meio de Carteira de Identidade, e, logo em seguida, o policial avista, em sua carteira aberta, documento similar à CNH que o investigado lhe entrega, admitindo tratar-se de documento falso, não há como se reconhecer na conduta, a priori, o elemento de vontade (de fazer uso de documento falso) necessário à caracterização do delito do art. 304 do CP, situação em que a apresentação do documento falso à autoridade policial federal não tem o condão de deslocar a competência para o julgamento da ação penal para a Justiça Federal.

3. Remanesce, assim, no caso concreto, apenas o interesse, em tese, no prosseguimento da investigação do delito previsto no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público) que não é de competência da Justiça Federal, por não ofender diretamente bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na medida em que a emissão da Carteira Nacional de Habilitação é incumbência de órgãos estaduais de trânsito.

4. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes/RJ, o Suscitado.” (STJ - CC: 148592 RJ 2016/0233668-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2017) (Grifei)

Ainda acerca do tema, convém colacionar parte da justificação que acompanha o projeto de lei e que muito bem demonstra a problemática existente

“(…) A redação original do art. 304 não entre em detalhes sobre como se configura o crime, a norma penal foi interpretada pelos operadores de Direito de forma restritiva, exigindo-se a efetiva utilização ou apresentação

do documento falso para que se consuma o crime, o que tornou-o dispositivo legal inadequado ao combate à criminalidade.

Em um exemplo bastante comum, deparando-se uma força policial com um agente que porte documentação falsa, ainda que se trate de um falsário, estelionatário ou membro de organização criminosa em vias de cometer um outro crime utilizando-se daquele documento falso, a atual redação do art. 304 do Código Penal não permite que tal conduta seja penalizada.

O fato de uma pessoa portar uma documentação falsa indica que esta tem como objetivo a prática de um ato contrário à lei, fato que deve ser punido a fim de evitar-se uma agressão a um bem jurídico de terceiros, não sendo razoável aguardar que tal pessoa precise apresentar o documento para que sejam tomadas as providências legais (...).”

É inquestionável que o porte de qualquer dos documentos acima identificados demonstra, por si só, a potencialidade lesiva da conduta, na medida em que permite que o agente, a qualquer tempo, apresente-o para a obtenção de alguma benesse. Afinal, há algum outro motivo para que um cidadão leve consigo, dentre outros, documento público ou documento particular falsos?

Efetuada tais digressões, do cotejo entre a realidade social e a regra plasmada no texto inserto na peça legislativa *sub examine*, apresenta-se **conveniente e oportuna** a aprovação do mencionado expediente, visto que atende, de forma justa e adequada aos reclamos sociais.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.605, de 2018, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 10.605, DE 2018

Altera o art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o porte de documento falso.

Autor: Deputado Delegado Waldir

Relator: Deputado Gurgel

EMENDA

O art. 2º do Projeto de Lei nº 10.605, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Uso ou porte de documento falso

Art. 2º Fazer uso ou portar qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ